

Juízo a quo. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de restabelecer o status libertatis do indivíduo, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, como no presente caso. Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes aos escopos do processo. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Verbete n.º 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada. Conclusões: DENEGOU-SE A ORDEM NA FORMA DO VOTO DA DES. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

004. APELAÇÃO 0330091-36.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0330091-36.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00030448 - APTE: RAFAEL DE MELO TAVARES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES Revisor: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: DELITO DE ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA - 1º) DE ACORDO COM O IDÔNEO E CONSISTENTE DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA, O RÉU DESFERIU-LHE UM SOCO NA CABEÇA, LOGO, TIPIFICOU-SE, NA PLENITUDE, A CONDUTA DE ROUBAR; 2º) O SUJEITO PASSIVO NÃO SOFREU NENHUMA LESÃO CORPORAL, LOGO, A VIOLÊNCIA EMPREGADA CONSTITUI ELEMENTAR DO TIPO VIOLADO. DESTARTE, A PENA INICIAL É REDUZIDA AO PATAMAR MÍNIMO; 3º) APLICANDO-SE A SÚMULA 545, DO STJ, A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA É COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; 4º) APESAR DA REINCIDÊNCIA, O QUANTITATIVO DA PENA RECLUSIVA (4 ANOS DE RECLUSÃO), QUE CONSTITUI CRITÉRIO OBJETIVO, PERMITIRIA O REGIME SEMIABERTO. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE A PRETÉRITA CONDENAÇÃO DERIVA DE OUTRO ROUBO, O REGIME FECHADO, NO CASO CONCRETO, É O ÚNICO QUE SE AJUSTA AO NOCIVO PERFIL CRIMINOLÓGICO DO CONDENADO (CRITÉRIO SUBJETIVO - ARTIGO 33, § 3º, DO CP). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: POR MAIORIA, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA O FIM DE REDUZIR A REPRIMENDA A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, SOB REGIME FECHADO, E DEZ DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, VENCIDO O DES. FLÁVIO MARCELO, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. COMPARECEU AO JULGAMENTO A DEFENSORA PÚBLICA DRA. SONIA MARIA ARRUDA GONÇALVES NUNES.

005. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0286928-69.2017.8.19.0001 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0286928-69.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00268192 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: EDMILSON FERREIRA DA COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. HISTÓRICO PENAL DO CONDENADO QUE ENVOLVE INÚMERAS EVASÕES. O APENADO NÃO DEMONSTROU QUALQUER PERSPECTIVA CONCRETA DE, QUANDO EM LIBERDADE, PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. DESTA FORMA, VERIFICA-SE QUE O APENADO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS SUBJETIVOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO - LIVRAMENTO CONDICIONAL -, NA FORMA QUE DISPÕE O ARTIGO 83, III E P. ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO ATACADA E INDEFERIR O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, DIANTE DA FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO EXIGIDO PELA LEI DE EXECUÇÕES PENAS E PELO CÓDIGO PENAL. Conclusões: POR MAIORIA, DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A FIM DE CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA E CASSAR A DECISÃO ATACADA, INDEFERINDO O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO APENADO EM UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL QUE ESTAVA CUMPRINDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, VENCIDO O DES. PAULO DE TARSO QUE DESPROVIA O RECURSO E CASSAVA A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. COMPARECEU AO JULGAMENTO O DEFENSOR PÚBLICO DR. LUIS ANTONIO S. DE OLIVEIRA.

006. APELAÇÃO 0131976-74.2013.8.19.0001 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 11 VARA CRIMINAL Ação: 0131976-74.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00540517 - APTE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

007. HABEAS CORPUS 0059159-39.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0022838-73.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00606368 - IMPTE: FLAVIO NEGRONE DA SILVA VIANNA OAB/RJ-178288 IMPTE: KARLA MUNIKH MAGNONI GASPAR OAB/RJ-165178 PACIENTE: SHERMANN LONDRES DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS CORREU: VALDEMÁRIO DE SOUZA SILVA CORREU: ROBERTO CALIXTO CONRADO CORREU: THIAGO BARBOSA CONRADO CORREU: WELINGTON OLIVEIRA SOUZA CORREU: JOANDERSON SILVA DOS SANTOS CORREU: GABRIEL VALENTIM MARIANO CORREU: GUSTAVO RODRIGUES DE MEDEIROS CORREU: REGINA MARIA GOMES MORENO CORREU: IGOR FELIX DE ANDRADE CORREU: EDUARDO DE PAIVA CORREU: CASSIANO DE SOUZA DA SILVA COSTA CORREU: JEFERSON BRENO RIBEIRO DOS SANTOS CORREU: LEONARDO SANT' ANNA DE CARVALHO CORREU: CASSIANO DA SILVA BRAUNA CORREU: NAÉRCIO MARCOS DE CARVALHO SOARES CORREU: SUSANE HELENA FLOR CORREU: JOELSO SILVA DE SOUZA CORREU: LUIS CARLOS MARTINEZ DO AMARAL OUTRO NOME: LUIZ CARLOS MARTINEZ DO AMARAL CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público Ementa: E M E N T A Habeas Corpus. Imputação do delito previsto no artigo 35, c/c o artigo 40, incisos IV e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. Prisão preventiva. Pedido de revogação, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos. Alegações inconsistentes. Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. Presentes a prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria. Paciente e outros 18 (dezoito) corréus denunciados porque integrariam o tráfico de drogas em diversas comunidades do Município de Duque de Caxias, vinculados à facção criminosa conhecida como "Comando Vermelho", conforme investigações realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) aliado à Polícia Civil. Acusado que atuava como "gerente geral", além de ser considerado o "braço direito" do líder da associação. Necessidade da prisão demonstrada como garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do crime imputado ao paciente e a sua considerável periculosidade social. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de restabelecer o status libertatis do indivíduo, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, como no presente caso. Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes aos escopos do processo. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Verbete n.º 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada. Conclusões: DENEGOU-SE A ORDEM NA FORMA DO VOTO DA DES. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.